

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: inq3nrtz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei complementar nº 8/2021 Protocolo nº 747/2021 Processo nº 155/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Aos professores da Rede Estadual de Ensino que forem considerados readaptados fica assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único Para efeito desta Lei, o tempo de serviço como professor readaptado será considerado tempo de exercício no magistério.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente propositura **garantindo aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério.**

Em 2014, esta propositura foi apresentada pelo Deputado Alexandre César por meio do projeto de lei complementar nº 50/2014, mas não prosperou.

Considerando a importância do assunto resolvemos reapresentar a proposta, vale ressaltar, que no Estado de São Paulo esse direito já é assegurado por meio da Lei Complementar nº 1.329, de 13 de julho de 2018.

Transcrevemos a seguir a justificativa do então Deputado Alexandre César sobre o assunto:

“Da Clareza e Precisão do Projeto



O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do § 2º. do artigo 9º. da Lei Complementar nº. 06/90. Ademais, o Projeto segue cabalmente as disposições do mesmo diploma legal, em especial o disposto no artigo 8º.

Do Mérito

Os professores da Rede Estadual de Ensino têm passado, nos últimos anos, por situações vergonhosas. Não bastassem a eles os problemas de saúde, não raro adquiridos no próprio exercício do magistério, temos muitas vezes o preconceito dos próprios colegas.

Os professores readaptados da Rede Estadual de Ensino padecem de um prejuízo maior do que todos os demais membros da carreira: estão proibidos administrativamente de usufruírem da aposentadoria especial do magistério.

As causas desse mal estão baseadas em uma profusão de documentos legais (emendas, leis, ação de inconstitucionalidade, súmula e pareceres administrativos). Bem se vê que o assunto é polêmico, embora simples, e vem sendo tratado pelos legisladores da forma menos complicada e mais interessante para o estado: na dúvida, na discussão, na polêmica, resolve-se pela negação do direito, pela economia do estado.

Ao servidor, como sempre, sobra o prejuízo.

O problema começa com a Emenda 20/98, em seu artigo 5º, no pressuposto equivocado de que é educador apenas quem está em sala de aula, alija do direito ao redutor de cinco anos na aposentadoria todos os educadores que trabalham na escola/para a escola. Uma visão torta e equivocada apenas sustentada por quem não conhece o funcionamento de uma escola, em sua abrangência e amplitude.

Posteriormente, numa tentativa de corrigir o erro, é sancionada a Lei Federal 11.301/2006, em que se devolve a alguns educadores, entre os quais, os diretores e coordenadores pedagógicos, esse direito. No entanto acrescenta-se aí outro ponto controverso, o que seja a “função de magistério”.

A Procuradoria Geral da República entra com uma Ação de Inconstitucionalidade (ADIN 3772-2) que é julgada procedente em parte pelo Supremo Tribunal Federal. Fica então garantido o direito aos diretores e coordenadores por se entender que essas funções se encaixam dentro do perfil de “funções de magistério”.

É interessante uma leitura atenta da discussão dos ministros à época da votação dessa ADIN. De certa forma, os ministros discutem e acabam por se render ao argumento que a escola não é apenas sala de aula e que outras funções tão importantes quanto também façam parte das “funções de magistério”. Como pode, pergunta um ministro, um “dirigido” ter função de magistério e o “dirigente” não.

A pergunta/dúvida pode ser feita, por extensão, e aplicada ao caso da aposentadoria dos professores readaptados: como pode membros da mesma carreira ter sua vida funcional tratada de modo diferente?

Onde trabalha um professor readaptado? Na escola, obviamente...

Estabeleceu-se um rol de atividades para que os professores readaptados possam exercê-las nas escolas. Interessante notar que todas as atividades descritas fazem parte do mesmo rol de atividades desenvolvidas pelos professores regentes de classe. Nesse rol, são listadas tarefas relacionadas a: planejamento, currículos, avaliação e produtividade da Escola, Instituições Escolares, recuperação de alunos e orientações a alunos.

Outro argumento: o próprio Executivo, sugere em documentos de orientação às escolas, que os



professores readaptados sejam ocupados em funções típicas de magistério. Entre elas, o trabalho docente realizado nas bibliotecas escolares.

Ou seja, de modo indireto, mas com a chancela de um órgão da administração estadual, fica ampliada, corretamente, a noção de sala de aula: ensinar e aprender vai muito além das quatro paredes da classe.

Nesse sentido, tudo leva a crer que o prejuízo imposto ao professor readaptado, já bastante prejudicado no seu dia-a-dia, tenha mais esse enorme problema por conta de uma visão limitada do que seja “função de magistério” e do desconhecimento por parte de quem formula os documentos legais do “cotidiano da escola”.

Assim, a apresentação desse projeto de lei, que visa resgatar o professor readaptado e acabar com uma grande injustiça a ele imposta, contra sua vontade, merece ser apreciada com toda a atenção dos legisladores dessa casa. É o que esperamos dos nobres colegas.

Da Possibilidade de Iniciativa

Em nenhum momento o Parlamentar atribuiu a qualquer Secretaria de Estado alguma nova função, pois tal prerrogativa será exercida pelo Poder Executivo quando regulamentar a alteração na Lei.

Mister se faz ressaltar que não há no bojo da propositura qualquer atribuição dada a nenhuma Secretaria.

Não elenca qualquer das Secretarias e Estado ou órgãos da Administração.

O escopo do presente está inserido, mormente, no art. 7º., inciso XIX, da Constituição Federal. De igual forma, o projeto não tem qualquer vício de intenção de usurpação da prerrogativa de iniciativa de processo legislativo, e, sim a concretização de um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito descrito no artigo 3º da Constituição Federal Brasileira:

“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Poderíamos elencar outros comandos constitucionais, como o princípio da dignidade humana, onde o valor da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos seus direitos fundamentais, assegurando-se condições de dignas de existência para todos.

Em análise superficial, o Projeto em tela confrontaria o princípio constitucional da Separação dos Poderes e ofenderia as autonomias administrativas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, contrariando o disposto no art. 39 da Constituição do Estado.

No entanto, uma visão aprofundada cobra relevo destacar que a separação de poderes é, primeiro, mecanismo de repartição de funções, de tal forma que cada um dos poderes, a seu turno, se especialize em sua matéria e, segundo, instrumento de contenção dos poderes, permitindo-se, pois, que um fiscalize o outro.

Não é vedado, porém, que um auxilie o outro, caracterizando uma interdependência necessária, natural e salutar.

Imperioso trazer à colação os comentários de Paulo Bonavides acerca da necessidade de uma



reavaliação do princípio da separação de poderes: "*Numa idade em que o povo organizado se fez o único e verdadeiro poder e o Estado contraiu na ordem social responsabilidades que o Estado liberal jamais conheceu, não há lugar para a prática de um princípio rigoroso de separação*" [1].

Consta do art. 2º da Constituição Federal de 1988 que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário são expressões que possuem duplo sentido, pois exprimem as funções legislativa, executiva e jurisdicional e indicam os respectivos órgãos. Em verdade, o poder é uno, sendo dividido em funções.

Acresce-se o fato de que os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros, ou seja, num sistema de "freios e contrapesos"[2].

O princípio da separação de poderes vale unicamente por técnica distributiva de funções, e não em termos de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta ou intransponível[3].

Dessa forma, deve-se aferir o sentido do *princípio da separação de poderes* em relação à função legislativa, observando que o exercício da função legislativa pelo Poder Executivo é decorrência natural da evolução do Estado, sendo necessariamente compatível com a democracia e a separação dos poderes, com essa competência manifestando-se por várias formas no Estado de Direito contemporâneo.

Ademais, resta salientar que a aparente antinomia de princípios não de ser realizados – sua resolução –, via leitura sistemática da Constituição Federal, visando o seu conteúdo global e conteúdo jurídico, sopesando a razoabilidade e a proporcionalidade da matéria. Uma leitura hermenêutica da Carta Magna caberia apenas ao Constituinte Originário.

Os conflitos de regras são resolvidos na dimensão da validade, em que a aplicação de uma regra importa na não-aplicação da outra.

Obviamente, esse tipo de lei é possível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto. Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição. Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa.

Por derradeiro, o contexto em que se situa o *Poder Legislativo*, expressão que, na teoria da divisão de poderes, exprime duas idéias necessariamente interdependentes: (a) *poder legislativo* no sentido de função legislativa, como está no **art. 44 da CF/88 e no art. 39 da Constituição Estadual**. (b) *Poder Legislativo* no sentido de órgão ou órgãos que exercem a função legislativa – e é o sentido que está no art. 2º. Da CF/88 quando declara que são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (aí a independência orgânica).

Poder Legislativo é, pois, o órgão coletivo (ou conjunto de órgãos coletivos) compostos de membros eleitos pelo povo destinado a exercer a função de legislar, sem prejuízo de outras que a doutrina costuma destacar.

Quando se fala em funções do Poder Legislativo, está-se pensando nas funções que se atribuem aos órgãos desse Poder. Esquemáticamente, podemos dizer que as **funções fundamentais** do Poder Legislativo são de **representação**, a de **legislação**, a de **legitimação da atuação governamental** e a de **controle**.



Por fim, a possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida no artigo 25 da Constituição Estadual e no artigo 24, inciso IX e XII da Constituição Federal.

Resta caracterizar que a iniciativa desta Lei, se não atendido pelo asseverado no acima elencado, está assegurada, pois o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembléia Legislativa[4].

Pelos motivos expostos Senhor Presidente, aguardo pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pelo Plenário desta Casa.

[1] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*, 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 146.

[2] Adaptação do "*checks and balances*" do direito norte-americano.

[3] Paulo Bonavides, ob. cit., p. 147

[4] "Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;"

Anexamos a presente propositura:

I - lei Complementar nº 1.329, de 13 de julho de 2018 do Estado de São Paulo, que "Garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério";

II – justificativa do projeto de Lei Complementar nº 1/2013 de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que originou a norma jurídica acima citada;

III - parecer nº 1383, de 2015, de relator especial, em substituição ao da comissão de constituição, justiça e redação, sobre o projeto de lei complementar nº 1, de 2013

IV - parecer nº 1384, de 2015, da Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, sobre o projeto de lei complementar nº 1, de 2013.

Assim sendo, pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 05 de Fevereiro de 2021

Dr. João
Deputado Estadual